

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 303949-23.2013.8.09.0051 (201393039499) DE GOIÂNIA

APELANTE JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA
APELADO FELIPE RODRIGUES FERREIRA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE FELIPE RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDA JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA (JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE). NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- O STJ já consolidou o entendimento de que mesmo na hipótese do plano de saúde ser contratado por intermédio de terceiro, o beneficiário, que é o destinatário final do serviço, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação que busca discutir a validade do contrato.

2- Cabe ao Juiz velar por uma prestação jurisdicional célere e eficaz, indeferindo a produção de prova inútil, o que, certamente, não viola o art. 5º, LV, da CF, vez que a própria legislação processual civil o autoriza a indeferir a produção de provas inúteis e julgar antecipadamente a lide (arts. 130 e 330 do CPC).

3- Mostra-se correto o entendimento de considerar inválido o ato de notificação, quando não recebida pelo demandante, mas sim

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

por terceiro estranho à relação processual, o que não satisfaz a exigência de notificação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98.

4- Não merece ser acolhida a tese de inexistência de dano moral e de responsabilidade civil, vez que configura conduta ilegal o cancelamento de plano de saúde, sem a devida notificação do beneficiário do serviço, sendo desnecessário comprovar a sua extensão, vez que o dano advém da própria conduta da prestadora dos serviços médicos.

5- Merece ser mantido o valor arbitrado para o dano moral, quando atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando para a fixação as características pessoais, sociais e econômicas do ofensor e a conduta do ofendido, bem como a gravidade e repercussão da ofensa, satisfazendo o caráter sancionador e pedagógico da condenação.

6- Não merece acolhimento o pedido de condenação em litigância de má-fé, quando não restarem demonstradas as hipóteses dos arts. 17 e 18 do CPC, vez que não basta a mera presunção (orientação do STJ).

7- Merece ser fixada a condenação dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, quando a sentença recorrida é omissa neste sentido.

APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

interposto pela empresa **JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA**, qualificada e representada, irresignada com a sentença proferida pelo MM. 1º Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta capital, Dr. William Costa Mello, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral proposta em desfavor **FELIPE RODRIGUES FERREIRA**, também qualificado e representado.

A empresa apelante alega, em síntese, que houve nulidade na sentença, por ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, sem a realização de audiência e oitiva de testemunhas (art. 400 do CPC).

Afirma que a sua intenção é demonstrar através da oitiva de testemunha que a notificação foi entregue no domicílio do apelado e foi realizada antes do cancelamento do contrato, o qual foi assinado pela Sra. Sandra Dias Ferreira (fl. 99).

Também, argui a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o autor não é o titular do contrato de prestação de serviços médico hospitalares, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Menciona que o plano de saúde não foi cancelado por negligência, imprudência ou dolo, mas



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

sim, por falta de pagamento de quatro meses (abril, maio, junho, julho), o que, no seu entendimento, demonstra que não houve a conduta capaz de gerar danos ao apelado e responsabilidade civil de modo a indenizar o dano moral.

Alega que cumpriu a exigência de notificação, prescrita pelo art. 13, parágrafo único, II, da lei 9.656/98.

Pede a revisão do valor arbitrado para o dano moral, mencionando que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Manifesta interesse de prequestionamento dos dispositivos legais citados.

Ao final, requer o provimento do recurso pelas razões expostas.

O apelado apresentou contrarrazões ao apelo, às fls. 188/202, rebatendo a manifestação recursal e pugnando pela condenação da apelante em litigância de má-fé. Também, apresentou recurso adesivo (fls. 203/209), requerendo a reforma parcial da sentença, a fim de ser majorado o valor arbitrado a título de dano moral, bem como condenar a requerida



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

nos ônus da sucumbência, fixando a verba honorária no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ouvida a respeito, a ilustrada Procuradoria de Justiça, às fls. 215/217, manifestou pela oitiva do representante do Ministério Público de 1º grau e intimação da empresa Jardim América Saúde Ltda para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, o que foi acolhido à fl. 218.

A empresa Jardim América apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, às fls. 223/226, rebatendo a manifestação recursal e pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de 1º grau manifestou, às fls. 227/239, opinando pela manutenção da sentença e improvimento dos recursos, a fim de ser mantida a condenação dos danos morais, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Novamente, encaminhados os autos a ilustrada Procuradoria de Justiça às fls. 242/258, houve a manifestação pelo improvimento do recurso de apelação e o provimento parcial do recurso adesivo, a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

fim de ser acrescentado na parte final da sentença a condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência.

É, em síntese, o relatório.

Decido a seguir:

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, os quais podem ser julgados nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, por existir entendimento jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do temas recursais.

Explico.

Primeiramente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela empresa apelante, sob o argumento de que o autor não é o titular do contrato de prestação de serviços médicos hospitalares, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Entretanto, não merece ser acolhida tal preliminar, pois como bem esclareceu a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. Eliane Ferreira Fávaro já "está consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

entendimento segundo o qual, 'ainda que o plano de saúde seja contratado por intermédio de terceiro, que é o estipulante, o beneficiário é o destinatário final do serviço, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da ação que busque discutir a validade das cláusulas do contrato' (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 1.336.758/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje de 04.12.2012)" (fl. 249).

Nesse sentido, também já manifestou está Corte, senão vejamos:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO FIRMADO POR INTERMÉDIO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO...

1. Ainda que o plano de saúde seja ajustado por intermédio de terceiro, que é o estipulante, o beneficiário é o destinatário final do serviço, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo ativo de ação que busque exigir o cumprimento do pacto negocial... 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 8514-27.2013.8.09.0044, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 20/11/2014, DJe 1678 de 26/11/2014) (grifei).

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e analiso a questão da nulidade da sentença arguida pela empresa apelante, pelo fato de ter ocorrido o julgamento antecipado da lide.

Da análise do caso em exame, vejo que não ocorreu irregularidade no julgamento antecipado da lide, inexistindo ofensa aos princípios do devido

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

processo legal, do direito ao contraditório e da ampla defesa.

A intenção da empresa apelante é comprovar em audiência que houve a realização de “notificação regular” para ensejar o cancelamento do contrato.

Contudo, observo ser desnecessária a realização de audiência, vez que já existia prova documental suficiente para a elucidação da lide, ou seja, a notificação extrajudicial (fl. 99), onde contém a assinatura de quem recebeu o ato notificatório, cuja pessoa foi identificada pelo nome de Sandra Dias Ferreira.

Logo, vejo estar correto o entendimento do ilustre magistrado em considerar inválido o ato de notificação, pois como bem frisou “*não foi recebido pela demandante, mas sim por terceiro, estranho à relação processual*” (fl. 162).

Assim, não resta dúvida ser desnecessária a realização de prova oral, vez que a prova documental acostada aos autos já era suficiente para comprovar que foi inválido o ato de notificação.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Conforme cediço, cabe ao Juiz velar por uma prestação jurisdicional célere e eficaz, indeferindo a produção de prova inútil, o que, certamente, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A própria legislação processual civil autoriza ao Julgador a indeferir a produção de provas inúteis e julgar antecipadamente a lide. A propósito, transcrevo a referida previsão legal:

“Art. 130. Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, **indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**” (grifei).

“Art. 330 - **O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:**

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (Art. 319)”.
(grifei)

Sobre o tema, assim já manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4ª T, Resp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302; in Código de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Processo Civil, Thetonio Negrão, 2014, p. 467)
(grifei).

Embora, a empresa apelante alegue que cumpriu com a exigência de notificação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, apresentando o documento de fl. 99 para justificar a rescisão unilateral do contrato, alegando que houve o inadimplemento, vejo, no entanto, que não cumpriu satisfatoriamente com a referida norma legal, a qual assim estabelece:

“Art. 13. **Os contratos de produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

(...)

II - a suspensão ou **a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias**, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, **desde que o consumidor seja comprovadamente notificado** até o quinquagésimo dia de inadimplência;”(grifei).

No caso em exame, vejo que o consumidor do serviços médicos hospitalares não foi validamente notificado, como bem ressaltou a ilustre Procuradora de Justiça ao afirmar: “*não creio, entretanto, que o documento de fl. 99 baste para tanto. À uma porque não traz qualquer indicativo de que tenha sido encaminhado ao endereço do menor apelado. E à duas porque recebido por pessoa totalmente*

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

estranha à relação contratual, não sendo possível extrair, de seu teor, que o recorrido tenha efetivamente tomado conhecimento da possibilidade de rescisão do contrato em razão do inadimplemento" (fl. 253).

Embora, a empresa apelante alegue que não houve conduta capaz de gerar o dano moral e a responsabilidade civil de indenizar, vejo, no entanto, não merecer ser acolhida tais teses, vez que configura conduta ilegal o cancelamento de plano de saúde sem a devida notificação do beneficiário do serviço, sendo desnecessário comprovar a extensão do dano moral, vez que o dano advém da própria conduta da prestadora dos serviços médicos.

Nesse sentido, assim já manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.195 - DF
(2015/0170356-3)
RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS DO
CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADA: CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO: IVONIR DE SOUZA LOBATO
ADVOGADA: THAIS LOBATO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.: QUALICORP ADMINISTRADORA DE
BENEFÍCIOS S/A
DECISÃO
Trata-se de agravo contra decisão que negou
seguimento a recurso
especial interposto em face de acórdãos assim

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ementados:

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. CONSIGNAÇÃO DAS MENSALIDADES. ARTIGO 13 DA LEI 9.656/98.

CANCELAMENTO PELA ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DIREITO DE MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.

(...)2. Resta legitimidade à beneficiária para demandar direito próprio contra a operadora de plano de saúde que lhe nega atendimento por alegada rescisão contratual, ainda que contratada por empresa intermediária.

3.A teor do que dispõe o artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, não podem ser rescindidos unilateralmente os contratos de prestação de assistência à saúde, salvo pelo não pagamento de mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, desde que desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

4. Ademais, não há dúvida de que a rescisão ilegítima, seguida da insustentável recusa de fornecimento do serviço de assistência médica, ultrapassa o mero inadimplemento contratual, ensejando a reparação civil da lesão perpetrada, a título de danos morais.

Precedentes.

5. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa.

6. A quantia arbitrada, a título de danos morais, deve remunerar os transtornos sofridos, bem como evitar equívocos dessa natureza.

(...)Em face do exposto, nego provimento ao agravo" (STJ, Rel^a. (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 21/08/2015) (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. RESCISÃO UNILATERAL NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. SÚMULA STJ/7.

1.- Nos termos do art. 13, parágrafo único, II,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

da Lei n. 9.656/1998 é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato, por inadimplemento, sendo ônus da seguradora notificar o segurado.

(...)3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1256869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012) (grifei).

Portanto, resta evidenciada a obrigação da empresa apelante em reparar o dano moral sofrido pelo beneficiário do plano, inexistindo motivo legal para reduzir o valor arbitrado pelo ilustre magistrado em R\$6.000,00 (seis mil reais), vez que atendeu perfeitamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esclarecendo, inclusive, que a fixação considerou *“as características pessoais, sociais e econômicas do ofensor e a conduta do ofendido, além da gravidade e repercussão da ofensa, como forma a vedar o enriquecimento sem causa e satisfazer o caráter sancionador e pedagógico da condenação com a contraprestação financeira”* (fl. 164).

Também, observo ser desnecessário o prequestionamento dos dispositivos legais citados, vez que a matéria foi suficientemente analisada.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, orienta pela desnecessidade de prequestionamento numérico, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. **PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.
INAPLICABILIDADE.

1. **No que tange ao "prequestionamento numérico", é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.** (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) (grifei).

Para encerrar o julgamento do recurso de apelação, ressalto não merecer ser acolhido o pedido formulado pelo apelado em contrarrazões (fl. 201) de condenação da empresa apelante em litigância de má-fé, vez que não restaram demonstradas as hipóteses previstas pelos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, ou seja, inexistem provas incontestas da prática da referida conduta, o que impede a aplicação de tais penalidades, não bastando a mera presunção, conforme a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar." (STJ - 1ª Turma, Resp. 76.234-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.04.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p.30.890; in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão 2.014, p. 140). **Analiso agora, o recurso adesivo interposto por Felipe**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Rodrigues Ferreira (fls. 203/209), cuja pretensão é obter a reforma parcial da sentença, a fim de ser majorado o valor arbitrado para o dano moral, bem como condenar a requerida nos ônus da sucumbência, fixando a verba honorária no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ainda, vejo que o valor fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais) para compensar os danos morais não é inexpressivo, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo para reparar o dano causado ao beneficiário do plano de saúde.

Vale ressaltar que o cancelamento do plano de saúde não perdurou por muito tempo, vez que consta da inicial a informação que *"o cônjuge da autora e Pai do titular do plano em questão foi providenciar o pagamento dos prêmios referente aos meses de junho e julho de 2013, momento em que se deparou com a informação de que não seria possível adimplir os prêmios elencados, em razão de que o plano estava cancelado por motivo de inadimplência"* (fl. 04). Observo que a petição inicial foi protocolada na data 26.08.2013 (fl. 02), sendo que o autor obteve imediatamente, na data de 29.08.2013 (fl. 61), o deferimento de liminar de antecipação da tutela, pela qual foi determinado o restabelecimento imediato dos serviços prestados pelo plano de saúde ao menor autor.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Assim, entendo que o deferimento da liminar de antecipação da tutela cessou a continuidade do dano moral causado ao autor, motivo pelo qual o valor fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser arbitrado valor exorbitante que cause o enriquecimento ilícito.

Sobre o tema, assim já manifestou esta Corte, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. (...) IV- Deve ser mantido o valor da indenização fixada a título de danos morais fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos critérios inerentes à sua fixação (proporcionalidade e razoabilidade), sopesando-se as circunstâncias do caso concreto. 2- Acrescente-se o fato de que o apelante já detinha anotações outras no cadastro de proteção ao crédito, "a priori" tidas por legítimas, conforme documento constante dos autos, não havendo excepcionalidades maiores a serem consideradas no presente caso, como aptas a majorar o "quantum" indenizatório primevo. 3- Tendo o juiz de piso fixado os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º do CPC, é de admitir como razoável diante do caso posto para julgamento, mormente levando-se em consideração os patamares mínimo e máximo trazidos pela própria processualística de incidência. Portanto, entendo satisfeitos e observados com a acuidade reclamada pela Lei os

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 CPC, inexistindo falar em equívoco de aplicação pelo condutor primeiro grau. Registre-se que, malgrado a valoração das ditas alíneas sejam favoráveis à parte vencedora da causa, tal fato não implica necessariamente em fixação da verba sucumbencial no patamar máximo de vinte por cento sobre a condenação. (...)
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJGO, APELACAO CIVEL 281184-79.2010.8.09.0175, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 01/07/2014, DJe 1580 de 09/07/2014) (grifei).

Então, mantenho o valor da condenação arbitrada para o dano moral.

Já, com relação ao pedido de condenação da empresa requerida nos ônus da sucumbência, observo que a sentença recorrida foi omissa neste aspecto.

A respeito, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios...*".

Assim sendo, merece ser acolhida tal pretensão, sendo o caso de fixar o percentual de 20% sobre o valor da condenação, vez que na hipótese dos autos a fixação em percentual menor configuraria verba irrisória, considerando que o valor da condenação do dano moral foi fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Além disso, vale ressaltar que a fixação em 20% (vinte por cento) atende aos critérios estabelecidos pelo § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do artigo 20, do Código de Processo Civil, ou seja, o procurador do autor desempenhou seu trabalho profissional com grau de zelo, cuja demanda foi proposta no ano de 2013 e até esta data vem realizando o seu trabalho profissional, no aguardo do julgamento do seu recurso adesivo, o qual já obteve êxito com a sentença proferida na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral.

Sobre o tema, já manifestou esta Corte, orientando que deve ser considerado o valor da condenação, quando for fixar o percentual, a fim de evitar uma fixação em quantia ínfima. Vejamos o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO EM DUPLO APELO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. PERÍCIA JUDICIAL APONTANDO A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, MAS PARCIAL E INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 475 - J, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE À SEGURADORA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. (...) VI - **Impõe-se o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) do montante condenatório, a fim de evitar sua**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

fixação em quantia ínfima, levando em conta, em especial, o valor definitivo da indenização. (...) VIII - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 2957-38.2013.8.09.0051, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 09/10/2014, DJe 1657 de 27/10/2014) (grifei).

Também, o Superior Tribunal de Justiça orienta pela necessidade de fixação da verba honorária sucumbencial, quando houver êxito na demanda, nos termos do aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS VALORES. NÃO PROVIMENTO.

1. O valor fixado a título de danos morais foi arbitrado em sintonia com os critérios jurisprudenciais desta Corte e pautado pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, observadas as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades do caso concreto.

2. Provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido, **competete a esta Corte Superior aplicar o direito à espécie e fixar os honorários advocatícios.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1526116/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) (grifei).

Por tais razões, a empresa requerida deve ser condenada nos ônus da sucumbência, mesmo porque a lei assim prevê ao prescrever que a sentença condenará o vencido, ou seja, é imperativo o comando.



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação** (art. 557, *caput*, do CPC), por serem as teses recursais manifestamente improcedentes, considerando a orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, e **dou provimento parcial ao recurso adesivo** (art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para condenar a empresa requerida nos ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação do dano moral, atendendo a orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, relativa a necessidade de arbitramento de verba honorária.

Intime-se.

Goiânia, 26 de agosto de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR